



**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a privacidade como configuração padrão em navegadores e aplicativos de internet, visando proteger os dados e a privacidade dos usuários.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece o Marco Civil da Internet, para dispor sobre a privacidade como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º .....

.....  
XIV – privacidade como configuração padrão em navegadores, aplicativos e serviços de internet, sendo garantido ao usuário o direito de alterar essa configuração de forma simples e acessível, a qualquer momento.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam navegadores, aplicativos e serviços digitais deverão adotar, como configuração padrão, mecanismos que garantam a privacidade dos dados dos usuários, tais como:

I – bloqueio de rastreadores de terceiros;

II – não armazenamento de histórico de navegação, a menos que





expressamente autorizado pelo usuário;

III – minimização da coleta de dados pessoais, limitando-a ao estritamente necessário para a prestação do serviço;

IV – criptografia de dados, quando aplicável;

V – anonimização de dados, quando possível.

§ 1º As configurações de privacidade deverão ser apresentadas ao usuário de forma clara, objetiva e em linguagem acessível, no momento da instalação ou do primeiro uso do navegador, aplicativo ou serviço digital.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer tempo, alterar suas configurações de privacidade de maneira simples e acessível, por meio de ferramentas disponibilizadas pelos provedores.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet deverão informar, de forma transparente e completa, quais dados são coletados, como são utilizados e com quem são compartilhados, em suas políticas de privacidade.

§ 4º É vedado aos provedores de aplicações de internet condicionar o acesso ou o uso de seus serviços à alteração das configurações de privacidade pelo usuário.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a proteção da privacidade dos usuários da internet no Brasil, ao estabelecer que navegadores, aplicativos e serviços digitais adotem, por padrão, configurações que priorizem a privacidade e o controle do usuário sobre seus próprios dados.



\* C D 2 5 7 6 1 1 3 9 1 0 0 \*



A proposta responde à crescente preocupação da sociedade com a coleta excessiva, muitas vezes oculta e involuntária, de dados pessoais por empresas de tecnologia. Essas informações são frequentemente utilizadas com finalidades comerciais, nem sempre com o devido consentimento, o que representa violação aos direitos fundamentais à intimidade e à autodeterminação informativa.

Atualmente, a maior parte das plataformas digitais adota configurações que favorecem o rastreamento das atividades dos usuários, o armazenamento automático de histórico de navegação e a coleta generalizada de dados. Na prática, cabe ao usuário localizar e desativar tais permissões, o que nem sempre ocorre, seja por falta de conhecimento técnico, seja por barreiras intencionais criadas pelas próprias empresas. Assim, a privacidade — que deveria ser um direito garantido — acaba se tornando um obstáculo a ser conquistado.

Embora o Marco Civil da Internet já estabeleça princípios e garantias importantes quanto à proteção de dados, ele não determina, de forma explícita, que a privacidade seja a configuração padrão. Este projeto visa suprir essa lacuna, invertendo a lógica atual: em vez de exigir que o usuário ative mecanismos de proteção, estabelece-se que esses mecanismos estejam previamente ativados, cabendo ao usuário decidir, de maneira informada e consciente, se deseja modificar essas definições.

A medida valoriza o princípio do consentimento livre, informado e expresso, tornando-o mais efetivo. Garante, ainda, que as configurações de privacidade sejam apresentadas de forma clara, acessível e compreensível, promovendo maior transparência e controle sobre os próprios dados. Ao proibir que o acesso a um serviço seja condicionado à desativação da privacidade, o projeto também combate práticas abusivas e reforça a soberania do usuário sobre suas escolhas digitais.

Não se trata de inviabilizar modelos de negócio baseados em dados, mas de equilibrá-los com os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. A experiência internacional, especialmente no âmbito da União Europeia com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), já demonstrou que é possível combinar inovação tecnológica com respeito à privacidade e à liberdade individual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na proteção da privacidade no ambiente digital brasileiro e fortalece a cidadania no século XXI.

Apresentação: 21/05/2025 19:42:30.660 - Mesa

PL n.2453/2025

Sala das Sessões, em                    de maio de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**

**(MDB/SP)**



4

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611139100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

